

unanimidade, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do Relator. *Falou*, pelo paciente, o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

HABEAS CORPUS 83.104 – RJ

Relator: *O Sr. Ministro Gilmar Mendes*

Paciente: *Lauro Pinto Appel*

Impetrante: *Ricardo Borges dos Santos*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Lei nº 10.259/01, art. 2º, parágrafo único. 4. Suspensão condicional do processo. 5. A Lei dos Juizados Especiais Federais não ampliou o limite para o sursis processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 6. Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, *indeferir* a ordem.

Brasília, 21 de outubro de 2003 – Carlos Velloso, Presidente – Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O parecer da Procuradoria-Geral da República da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges, assim relata a controvérsia:

“Trata-se de impetração substitutiva contra a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de *habeas corpus*, não reconheceu ao paciente o direito de ter suspenso condicionalmente o processo penal a que responde.

Lauro Pinto Appel foi denunciado como incurso no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal e sua defesa, no

interrogatório, peticionou no sentido de que fosse suspenso o processo conforme prevê o art. 89 da Lei 9.099/95, aduzindo que a Lei 10.259/2001 teria alterado o prazo legal previsto para sua permissão.

Indeferido o pedido, impetrou-se *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que por sua Sexta Câmara Criminal denegou a ordem, dando ensejo à impetração de substitutivo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Denegada também a ordem pela Egrégia Corte, o paciente, por seu advogado, impetra *mandamus* ao aceno de que ao provocar alteração na redação do art. 61 da Lei 9.099/95, a Lei 10.259/01 também teria mudado o teor do art. 89 da Lei 9.099/95, no que tange aos requisitos para a suspensão condicional do processo."(Fls. 48-49)

Fornecidas as informações (fls. 34-36), deferi o pedido de liminar (fl. 38).

O parecer do *parquet* é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Estou convencido da tese segundo a qual o advento da Lei nº 10.259/01 (art. 2º, parágrafo único) acarretou a revogação do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 quanto às infrações penais de menor potencial ofensivo. (Cf. sobre o assunto: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O novo conceito de infração de menor potencial ofensivo trazido pela Lei 10.259/01: um exemplo de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade. Caderno Virtual nº 4 – abril/maio/junho/julho de 2003. Instituto Brasiliense de Direito Público, disponível em: http://www.idp.org.br/caderno_virtual/Monografia%20Lei%2010259.htm).

Esse reconhecimento mostra-se apto a ampliar os casos da competência dos juizados especiais comuns. Não se produz, porém, qualquer alteração, tanto quanto possível vislumbrar no âmbito do *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. É que a aludida disposição prevê a concessão do benefício aludido nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Nesse ponto, afigura-se correta a posição da Procuradoria-Geral da República, verbis:

"Focado em tal ampliação e que pretende o impetrante que se tenha por alterado também o art. 89 da Lei 9.099/95, permitindo-se a concessão do *sursis* processual aos que respondem a processo por crime a que a lei comine

pena mínima não superior a 2 (dois) anos — ao arredo da previsão legal.

Totalmente inviável a pretensão. Eis o que dispõe referido art. 89:

‘Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).’

Note-se que se o legislador pretendesse que se guardasse liame entre o *quantum* de pena para a suspensão do processo e o *quantum* para determinar a competência do Juizado Especial não teria estipulado critérios diferenciados (pena mínima, não superior a um ano, para um e pena máxima, não superior a um ano, para outro). Ademais, expressamente prevê o artigo que a suspensão não é cabível apenas aos crimes que atendem às condições do art. 61, mas a todos os que preenchem os requisitos do art. 89 (pena menor ou igual a um ano, bons antecedentes, não reincidência, preenchimento dos requisitos para a suspensão da pena), o que também denota a clara distinção.

Em suma, o art. 61 da Lei 9.099/95 prevê que são da competência dos Juizados Especiais os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 1 (um) ano e o art. 89 da mesma Lei estatui que poderão ser suspensos os processos a que a lei comina pena mínima não superior a 1 (um) ano. Se a Lei 10.259/01 teve o condão de ampliar a competência dos Juizados Especiais Estaduais, não se pode dizer que também teria alterado o *quantum* exigido de pena mínima cominada para a suspensão do processo, haja vista não ter o *sursis* processual qualquer relação com a competência dos Juizados Especiais.

In casu, sendo a pena mínima cominada ao crime a que responde o paciente superior a 1 (um) ano de reclusão (um ano e quatro meses) e não tendo a Lei 10.259/01 ampliado o limite estatuído no art. 89 da Lei 9.099/95,

não há que se falar em direito subjetivo do paciente ao *sursis* processual.”

Nesses termos, o meu voto é no sentido de se indeferir a ordem requerida.

EXTRATO DA ATA

HC 83.104 – Relator: Min. Gilmar Mendes. Paciente: Lauro Pinto Appel. Impetrante: Ricardo Borges dos Santos. Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem. Falou, pelo paciente, o Dr. Ricardo Borges dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Ministro Celso Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 21 de outubro de 2003 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

RECLAMAÇÃO 2.193 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Reclamante: Iolanda Ferreira da Silva

Reclamado: Presidente do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Cubatão

Interessado: Expedito Aprigio dos Santos

Juizado Especial (Lei nº 9.099/95) – Decisão emanada de turma recursal – Cabimento, em tese, de recurso extraordinário – Juízo negativo de admissibilidade – Interposição de agravo de instrumento – Recusa de seu processamento – Hipótese configuradora de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – Reclamação julgada procedente.

– As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes.

– Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.